


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Castro Aguiar

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Fernando Marques

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*
 Desembargadora Federal Liliane Roriz
 Desembargador Federal Abel Gomes
 Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

Plenário	02
1ª Seção Especializada	04
2ª Seção Especializada	06
3ª Seção Especializada	07
4ª Seção Especializada	09
1ª Turma Especializada	10
2ª Turma Especializada	11
3ª Turma Especializada	12
4ª Turma Especializada	13
5ª Turma Especializada	15
6ª Turma Especializada	18
7ª Turma Especializada	19
8ª Turma Especializada	20

EMENTÁRIO TEMÁTICO

5ª Turma Especializada	21
6ª Turma Especializada	21
7ª Turma Especializada	22
8ª Turma Especializada	23

*Este informativo não se constitui em repositório
 oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.
 Para críticas ou sugestões, entre em
 contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

AGRAVO INTERNO EMAÇÃO RESCISÓRIA

Plenário

Processo: 2000.02.01.073427-9 – DJ de 11/01/2007, p. 31

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Agravante: União Federal

Agravado: R. Decisão de fls. 236/238

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. LEI Nº 8.627/93. COMPENSAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA COISA JULGADA.

1 - Inexistindo controvérsia expressa sobre a possibilidade de se efetivar a compensação de eventuais aumentos, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, nos moldes do admitido pelo Pretório Excelso (EDROMS n. 22307-7/DF), não há que se compreender a questão como abrangida pelo manto da coisa julgada.

2 - O cabimento da ação rescisória está vinculado necessariamente à existência de coisa julgada sobre a matéria, o que, vale dizer, pressupõe ter ocorrido litigiosidade sobre o ponto enfocado – a qual se encerrou com a apreciação de seu mérito.

3 - Inexistência de controvérsia sobre a possibilidade de a Administração efetivar a compensação de eventuais aumentos, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, independentemente de nova decisão judicial, o que não configura violação a coisa julgada material, porquanto não se nega o direito já reconhecido judicialmente, apenas submete à execução a apuração da maneira correta da aplicação do índice, evitando um *bis in idem*. (AR n. 2001.02.01.011580-1/ES, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 28/11/02).

4 - Além do cabimento da ação rescisória estar vinculado necessariamente à existência de coisa julgada sobre a matéria, pressupondo a ocorrência de litigiosidade sobre o ponto enfocado, que se encerra com a apreciação do mérito, a Autora não demonstrou de forma cabal que a parte ré tenha se beneficiado com o reposicionamento decorrente da Lei nº 8.627/93.

5 - Dispõe a Súmula 672 do STF: “o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”, enquanto a Súmula 3 da AGU que “não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência.”

6 - Mantida a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da impossibilidade jurídica do pedido, bem como porque a pretensão processual não se enquadra nas hipóteses de rescindibilidade expressamente previstas em lei (CPC, art. 485).

7 - Agravo Interno conhecido e improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

28,86% - COMPENSAÇÃO – *BIS IN IDEM* – SÚMULA Nº 3 DA AGU

Trata-se de agravo interno contra a decisão que, em ação rescisória, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido na ação rescisória, sob a alegação de que a compensação de aumentos salariais não fica abrangida pela coisa julgada.

A agravante sustentou que a decisão obstou a apreciação do mérito no sentido de ser autorizada a deduzir do índice de 28,86% os percentuais de reajuste já deferidos aos réus, requerendo sua

reconsideração ou a apresentação do recurso em mesa.

No julgamento que se pretende rescindir, a União foi condenada ao pagamento do percentual de 28,86%, sem compensação, vindo a propor a desconstituição do jugado.

O Relator, Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, entendeu que a decisão agravada não merece reparos, visto que baseada em orientação da jurisprudência deste Tribunal. Citando decisão exarada na AR nº 2001.02.01.011580-8 ES, esclareceu que a compensação de eventuais aumentos a

funcionários é questão não abrangida pela coisa julgada, devendo a Administração proceder às compensações independente de decisão judicial.

E mais: foi destacado o teor da Súmula Administrativa nº 3 da AGU, de aplicação obrigatória e que reza não caber recurso de decisão que concede o reajuste de 28,86%, conforme Lei nº 8.627/93.

Destarte, o Relator negou provimento ao recurso.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF
 - ⇒ RMS-ED 22307 DF (DJ de 26/06/1998, p. 8) – Tribunal Pleno – Relator: Ministro ILMAR GALVÃO.
- TRF-2
 - ⇒ AR 2001.02.01.011580-8 ES (DJ de 28/11/2002, p. 218) – Segunda Seção – Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE POSSÍVEIS AUMENTOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.627/93, NOS MOLDES DO ENTENDIMENTO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ROMS Nº 22307-7/DF. INOCORRÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA A EXEGESE CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM LASTRO NOS ARTS. 267, INC. VI C/C ART. 295, INC. III DO CPC.

- Inexistindo controvérsia expressa sobre a possibilidade de se efetivar a compensação de eventuais aumentos, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, nos moldes do admitido pelo Pretório Excelso (EDROMS nº 22307-7/DF), não há que se compreender a questão como abrangida pelo manto da coisa julgada.

- O cabimento da ação rescisória está vinculado necessariamente à existência de coisa julgada sobre a matéria, o que, vale dizer, pressupõe ter ocorrido litigiosidade sobre o ponto enfocado - a qual se encerrou com a apreciação de seu mérito.

- Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade e necessidade de, em fase de execução de julgado, ser efetivada a compensação de eventual aumento já auferido pelos servidores, consoante entendimento do Pretório Excelso.

- Inexistência de utilidade na demanda, porquanto não há vedação – no título judicial – para que, em execução do julgado, se admita a compensabilidade de eventuais aumentos percebidos pelos servidores, na esteira dos julgados do E. STJ.

- Não restando compreendido, nos limites da coisa julgada, o direito ou não de se efetivar a compensação, nos moldes do preconizado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, revela-se a impossibilidade jurídica da ação rescisória perpetrada com objetivo de rescindir título judicial, em perfeita conformidade com a exegese constitucional. Preliminar de carência de ação acolhida.

- Indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI c/c art. 295, III do CPC.

Recurso que não busca infirmar as premissas sobre as quais se baseia a r. decisão recorrida, representando mera repetição dos argumentos postos na exordial. Inexistência de requisito de admissibilidade. Precedentes Jurisprudenciais.

- Agravo Regimental não conhecido.”

Outros precedentes jurisprudenciais:

- TRF-1
 - ⇒ AG 2005.01.00.017178-1 RO (DJ de 27/03/2006, p. 41) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.
 - TRF-2
 - ⇒ AGTAR.2002.02.01.038114-8RJ (DJ de 10/05/2005, p. 236) – Quarta Seção Especializada - Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA.
- “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. SÚMULA 3 DA AGU. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL*

1 - Ao tempo em que foi proferido o acórdão rescindendo a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis no caso em tela era controvertida nos Tribunais. Aplicação da Súmula 343 do STF.

2 - Posteriormente, firmou-se o entendimento de que a Lei nº 8.627/93 beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também a algumas categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos', sendo que tais circunstâncias não poderiam desconsiderar a compensação, calculando-se o percentual efetivamente devido a cada servidor (STF, EDROMS n. 22307-7/DF).

3 - A propósito, dispõe a Súmula 672 do STF, que 'o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais'. Por outro lado, a AGU editou a Súmula 3, segunda a qual 'não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência'.

4 - Esta Egrégia Corte já definiu pela inexistência de controvérsia sobre a possibilidade de a Administração efetivar a compensação de eventuais aumentos, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, independentemente de nova decisão judicial. Tal

fato não configura violação a coisa julgada material, porquanto não nega o direito já reconhecido judicialmente, mas, apenas, submete à execução a apuração da maneira correta da aplicação do índice, evitando um bis in idem, no sentido de impedir que o servidor receba o percentual duas vezes. Precedente: AR nº 2001.02.01.011580-1/ES, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 28/11/02.

5 - Além do cabimento da ação rescisória estar vinculado necessariamente à existência de coisa julgada sobre a matéria, pressupondo a ocorrência de litigiosidade sobre o ponto enfocado, que se encerra com a apreciação de seu mérito, a Autora não demonstrou de forma cabal que os Réus tenham se beneficiado com o reposicionamento decorrente da Lei nº 8.627/93.

6 - A decisão agravada bem apreciou a questão, extinguindo o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da impossibilidade jurídica do pedido, bem como em razão de a pretensão processual não se enquadrar nas hipóteses de rescindibilidade expressamente previstas em lei (CPC, art. 485).

7 - Agravo Interno conhecido, mas improvido.”

- TRF-3
 - ⇒ REO 2000.03.99.022371-0 SP (DJ de 16/01/2004, p. 95) – Segunda Turma – Relator: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO.
- TRF-4
 - ⇒ AC 2002.72.00.010957-8 SC (DJ de 15/06/2005, p. 663) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON.

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 97.02.01940-0 – DJ de 08/11/2006, pp.83/84

Autor: Instituto Nacional do Seguro Social

Réu: L. F. G. G. M.

Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORRÊA

1ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. ARTIGO 485 DO CPC. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

- Cabe ação rescisória contra sentença proferida em liquidação de julgado, quando o cálculo homologado, baseado em laudo pericial, não se limitou à mera declaração, pronunciando-se sobre os pontos controvertidos acerca da metodologia do cálculo. Precedentes.

- Os cálculos homologados adotaram o critério de reajustamento delineado na sentença. Coisa julgada. Interpretação da Súmula 260/TFR. Até a edição da Súmula 29/TRF 2ª Região, pub. em 31/07/2002, que reviu o verbete da Súmula 17/TRF 2ª Região, predominava o entendimento de que o enunciado da Súmula 260 estabelecia a vinculação do benefício ao número de salários mínimos da data da concessão.

- A ação rescisória tem por finalidade a alteração de um estado jurídico alcançado pela autoridade da coisa julgada material, medida admitida tão-somente em caráter excepcional, nas hipóteses relacionadas no artigo 485 do CPC.

- A violação de literal dispositivo de lei que autoriza a rescisão do julgado, com base no art. 485, inciso V, do CPC, sucede quando o Magistrado nega aplicação a uma lei reguladora da questão sob exame, ou quando interpreta erroneamente o preceito legal, transgredindo o que está claramente inscrito. A súmula é mera interpretação do dispositivo legal, não estando albergada pelo referido inciso.

POR UNANIMIDADE, JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

ADMISSIBILIDADE – RESCISÓRIA – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS

Trata-se de ação rescisória com fins de desconstituir sentença homologatória de liquidação por arbitramento.

O autor alegou que os cálculos tomaram por critério a equivalência salarial, enquanto que a sentença determinou a revisão com base na Súmula 260 do ex-TFR, caracterizando ofensa à coisa julgada.

A ré, em contestação, sustentou a inadmissibilidade da rescisória em face de sentença homologatória de cálculos.

O Relator, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORRÊA, afastou a preliminar entendendo pela possibilidade da desconstituição de sentença de liquidação por ação rescisória, porque tal sentença não se firmou em mera declaração, antes apontou pontos controvertidos nos próprios cálculos.

Quanto ao mérito, concluiu o Relator pela improcedência do pedido, uma vez que, no processo de liquidação, o MM. Juiz *a quo* determinou como modalidade o arbitramento, adotando-se o critério de vinculação ao salário-mínimo, conforme a Súmula 260 do ex-TFR, entendimento adotado à época, e Súmula 17 deste Tribunal, que prevaleceu até a edição da Súmula 29, também desta Corte.

Assim, aduziu o Relator, não houve violação à coisa julgada, concluindo-se pela improcedência do pedido.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ

⇒ AR 489 PR – Processo 1995.00.53860-1 (DJ de 26/05/1997, p. 22465) – Primeira Seção – Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

- TRF-2

⇒ AR 97.02.05072-3 RJ (DJ de 16/04/2002, p. 121) – Segunda Seção – Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO.

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI E OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS POR ARBITRAMENTO. ARTS. 606 E 607, DO CPC. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. QUESTÃO PRECLUSA. SÚMULA 260 DO TFR. INTERPRETAÇÃO.

I - A questão da nomeação do perito e sua qualificação para o encargo foi decidida em decisão interlocutória. Não tendo a parte impugnado, através da via adequada e no momento oportuno, a mesma precluiu, nos termos do art. 473, do CPC. De qualquer modo, tal questão não consta da sentença rescindenda e não foi objeto da mesma, não sendo possível discuti-la em sede de ação rescisória, mesmo porque o fundamento indicado pelo autor na inicial é a violação a dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC) e inexistente tal vício na sentença. Logo, não cabe apreciá-lo, neste momento, pois ele é anterior a ela e foi coberto pelo manto da preclusão.

II - Trata-se de questão de interpretação da Súmula 260/TFR. A ação rescisória não pode ter como fundamento violação ao teor de súmula, mas apenas de dispositivo legal. Ademais, não se configura, no caso dos autos, a ofensa à coisa julgada, por se tratar de questão cuja interpretação era

controvertida, à época da prolação sentença, de modo que, não tendo a sentença afastado expressamente aquela interpretação dada pelo juízo da liquidação, a mesma é possível.

III - Pedido julgado improcedente.”

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STJ
 - ⇒ RESP 660831 PR – Processo 2004.00.66771-4 (DJ de 04/09/2006, p. 261) – Terceira Turma – Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI.
 - ⇒ AGRESP 785749 DF – Processo 2005.01.63448-7 (DJ de 30/10/2006, p. 396) – Quinta Turma – Relator: Ministro FELIX FISCHER.
- TRF-1
 - ⇒ AR 1999.01.00.028722-1 DF (DJ de 10/10/2002, p. 6) – Segunda Seção – Relator: Desembargador Federal HILTON QUEIROZ.
- TRF-2
 - ⇒ AGTAR 2000.02.01.065777-7 RJ (DJ de 15/08/2005, pp. 443/444) – Quarta Seção Especializada – Relator: Juíza Federal convocada LILIANE RORIZ, no afastamento do Relator. “AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 485, V, DO CPC.

1. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição em lei, quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (Súmula nº 343, do STF).

2. O acórdão rescindendo limitou-se a apreciar decisão monocrática que negara seguimento à apelação interposta em face de sentença meramente homologatória de cálculos, o que não pode ser compreendido no conceito de sentença de mérito, na forma prevista no caput do art. 485, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno desprovido.”

- TRF-3
 - ⇒ AR 96.03.004927-1 SP (DJ de 21/01/1997, p. 1873) – Primeira Seção – Relator: Desembargadora Federal SYLVIA STEINER.
- TRF-4
 - ⇒ AR 93.04.05371-4 PR (DJ de 24/05/2006) – Terceira Seção – Relator: Desembargador Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA.
 - ⇒ AR 97.04.32209-7 PR (DJ de 30/11/2005, p. 582) – Segunda Seção – Relator: Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NA AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 2006.02.01.007088-4 – DJ de 16/01/2007, p. 191

Impugnante: União Federal/ Fazenda Nacional

Impugnado: E. D. S. A.

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

2ª Seção Especializada

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO DO AUTOR.

1. O entendimento segundo o qual à ação rescisória deverá ser atribuído o mesmo valor da ação na qual foi prolatada a decisão rescindenda só se aplica quando consagrar a orientação geral de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

2. Nos casos em que o valor atribuído à causa originária se revela, posteriormente, em descompasso com o conteúdo econômico da demanda, à ação rescisória deverá ser atribuído o valor que mais se compatibilize com tal conteúdo.

3. Impugnação improvida.

POR UNANIMIDADE, JULGADA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa em que se alegou que o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao valor atribuído à ação originária.

O Relator, Desembargador Federal LUIZ

ANTÔNIO SOARES, observou que o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial a ser aferida com a demanda. Assim, ressaltou que, pelo entendimento atual do STJ, na rescisória, este valor deve corresponder ao da ação principal, visto que sua natureza é justamente a desconstituição de um julgado e, por consequência, seu conteúdo econômico.

Aduziu o Relator que, nos casos em que o valor da ação principal mostra-se desproporcional, deverá ser atribuído ao da rescisória o que lhe seja mais compatível, como no caso dos presentes autos.

Foi, assim, julgada improcedente a impugnação. Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ

- ⇒ RESP 831786 RN – Processo 2006.00.84339-8 (DJ de 22/05/2006, p. 219) – Quarta Turma – Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.
- ⇒ RESP 383817 RS – Processo 2001.01.51649-0 (DJ de 22/09/2003, p. 291) – Segunda Turma – Relator: Ministro FRANCIULLINETTO.
- ⇒ RESP 173184 GO – Processo 1998.00.31393-1 (DJ de 26/10/1998, p. 124) – Quarta Turma – Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR.

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STJ

- ⇒ AGP 4430 CE - Processo 2005.02.12623-9 CE (DJ de 30/10/2006, p. 236) – Terceira Seção – Relator: Ministro FELIX FISCHER.

- TRF-1

- ⇒ AGRIVC 95.01.17781-5 DF (DJ de 22/09/2006, p. 7) – Quarta Seção – Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA.

- TRF-4

- ⇒ IVCAR2006.04.00.000839-6 PR (DJ de 19/07/2006, p. 981) – Primeira Seção – Relator: Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK.

- TRF-5

- ⇒ AR 2006.05.99.000068-4 AL (DJ de 13/09/2006, p. 923) – Pleno – Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO.

AGRAVO INTERNO EMAÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 2005.02.01.005602-0 – DJ de 07/03/2007, p. 85

Agravante: União Federal

Agravado: Decisão de fls. 138/139

Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

3ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA.

- Rescindíveis são as decisões em geral, sentenças e acórdãos, que hajam investigado e dirimido o *meritum causae* (art. 485, *caput*, do CPC).

- Hipótese em que o v. acórdão, cuja rescisão se pretende, foi prolatado em sede de agravo de instrumento que se limitou a decidir questão incidental surgida após a prolação da sentença nos autos originários, não enfocando, pois, o mérito da causa, razão pela qual o julgado não se expõe à ação rescisória.

- Agravo Interno improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

CABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO SEM MÉRITO

Trata-se de agravo interno contra decisão que indeferiu a inicial da presente rescisória de acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento.

Sustenta a agravante que foi questionada a constitucionalidade da decisão que determinou a expedição de guia para pagamento de precatório, havendo, portanto, análise de mérito.

O Relator, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, entendeu pela

manutenção da decisão posto que, pelo exame dos autos, não foi enfocada o mérito da causa.

No caso, aduz o Relator, o agravo de instrumento limitou-se a decidir questão incidental surgida após a sentença e, dentre as citações, destaca-se a lição do Ministro Sálvio de Figueiredo, *in* Ação Rescisória. Apontamentos. Ver. de Processo, vol. 53, pp. 54/55:

“[...]”

Muito embora os fundamentos da ação rescisória sejam de direito processual ou de direito substancial, não é qualquer decisão que enseja ação rescisória, mas sim a que fere o mérito. Logo, ensejam ação rescisória a

sentença de mérito e o acórdão que tenha enfrentado o mérito.

[...]"

Desta forma, negou-se provimento ao agravo interno, sendo acompanhado, unanimemente, por seus pares da 3ª Seção Especializada.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF:
 - ⇒ AR 1.051 SP (DJ de 22/08/1980) – Tribunal Pleno – Relator: Ministro DJACI FALCÃO.
 - ⇒ AR 1.115 SP (DJ de 11/04/1986, p. 5392) – Tribunal Pleno – Relator: Ministro SYDNEY SANCHES.
- STJ:
 - ⇒ RESP 169.954 – 1998.00.24074-8 SP (DJ de 18/02/2002, p. 446) – Quarta Turma – Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO.
 - ⇒ RESP 100.446 – 1996.00.42620-1 SP (DJ de 04/11/1996, p. 42444) – Primeira Turma – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO.
 - ⇒ RESP 94.616 – 1996.00.26213-6 MS (DJ de 23/03/1998, p. 90) – Terceira Turma – Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.
 - ⇒ AR 441-1994.00.29320-8 DF (DJ de 09/06/1997, p. 25460) – Segunda Seção – Relator: Ministro BARROS MONTEIRO.
 - ⇒ AR 354 – 1992.00.33327-3 BA (DJ de 20/02/1995, p. 3094) – Primeira Seção – Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.
 - ⇒ AR 381 – 1993.02.20998-1 SP (DJ de 12/06/1995, p. 17574) – Primeira Seção – Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STJ
 - ⇒ AGRG na AR 3.587 – 2006.01.25988-4 MA (DJ de 30/10/2006, p. 235) – Segunda Seção – Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.
 - ⇒ RESP 711.794 – 2004.01.79322-2 SP (DJ de 23/10/2006, p. 305) – Terceira Turma – Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI.
 - TRF-1:
 - ⇒ AR 1999.01.0.0196194 DF (DJ de 25/08/2006, p. 6) – Quarta Turma – Relator: Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO.
 - TRF-2:
 - ⇒ AGTAR 2004.02.01.012362-4 RJ (DJ de 09/03/2006, p. 141) – Quarta Seção Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON, no afastamento do Relator.
- “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO*

RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SOMENTE DECISÃO DE MÉRITO PODE SER OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DO STJ.

1 - O argumento de que a coisa julgada formal é elemento integrante da coisa julgada material, porque esta se forma com a ocorrência daquela, não autoriza a conclusão de que “pode ser atacada pela ação rescisória a decisão que inadmite recurso, se tal decisão criou a coisa julgada formal”, pois o objetivo mesmo da lide rescisória, pela excepcionalidade que encerra, é o de proporcionar ao tribunal o reexame extraordinário apenas da coisa julgada material, assim do mérito da controvérsia que substancia a lide na ação onde proferido o julgado rescindendo. Precedente.

2 - In casu, objetiva a presente ação rescindir acórdão deste Tribunal que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora Agravante em face da decisão que reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda originária.

3 - Segundo o acórdão rescindendo, a análise da tese da ilegitimidade sustentada pela União Federal ‘apresenta-se absolutamente impertinente neste momento processual, na medida em que a definitividade da qual passou a se revestir a decisão final daquele processo fez com que ficasse superada qualquer indagação sobre a legitimidade das partes envolvidas na referida lide, eis que totalmente absorvida pelos efeitos advindos da coisa julgada material superveniente’.

4 - Deve ser considerado que os argumentos expendidos no recurso, no que diz respeito ao cabimento da ação rescisória proposta para desconstituir acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento, não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora recorrida. Ademais, considerando que a coisa julgada formal acabou por se concretizar em coisa julgada material, ainda assim, a rescisória deveria direcionar-se contra a sentença de mérito e não contra os fundamentos do acórdão que versou matéria unicamente processual.

5 - Agravo Interno conhecido, mas improvido.”

- TRF-3:
 - ⇒ AR 2000.03.00.024633-3 SP (DJ de 18/07/2006, p. 586) – Terceira Seção – Relator: Desembargador Federal NELSON BERNARDES.

- TRF-4:
 - ⇒ AR 2005.04.01.036112-0 RS (DJ de 18/10/2006, p. 344) – Terceira Seção – Relator: Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE.
- TRF-5:
 - ⇒ AGRAR 2003.05.00.030028-0 RN (DJ de 02/02/2006, p. 571) – Pleno – Relator: Desembargador Federal PETRÚCIO FERREIRA.

AÇÃO RESCISÓRIA**Processo: 2000.02.01.026603-0 – DJ de 14/12/2006, p 220****Autor: União Federal****Réu: M. I. C. G****Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA****4ª Seção Especializada**

Processual Civil – Ação Rescisória – Falecimento da Ré antes do Ajuizamento da Ação – Art. 43, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade

1. Ação Rescisória pretendendo a desconstituição de julgado que decidiu pelo reajuste de vencimentos de servidor público no percentual de 26,05%, ao argumento de violação da Constituição da República e de lei federal resultante de conversão de Medida Provisória.
2. A ação rescisória foi ajuizada após o falecimento da Ré.
3. Uma das hipóteses de substituição processual é a morte de qualquer das partes, consoante disposto no art. 43, do Código de Processo Civil. E, para fins processuais, 'parte' é quem já integra qualquer dos pólos da relação processual.
4. Para que haja sucessão processual é necessário que o falecimento da parte se dê no curso de demanda já instaurada.
5. Aplicação do enunciado 343, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*”
6. Precedentes do Eg. STJ (Recurso Especial 199500634643) e desta Eg. Corte (Agravo Regimental na Ação Rescisória 200002010675299).
7. Ação Rescisória extinta sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

POR UNANIMIDADE, JULGADA EXTINTA A AÇÃO RESCISÓRIA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**FALECIMENTO ANTES DE
AJUIZADA A AÇÃO**

Trata-se de ação rescisória contra acórdão que concedeu a aplicação do índice de reajuste de 26,05% sobre os vencimentos da ré.

A ora autora sustentou que houve ofensa à Constituição Federal, nos arts. 2º e 5º, inciso II e 61, § 1º, alínea “b”, bem como à Lei nº 7.730/89, resultante da conversão da M.P. 32/1989, por consagrar uma expectativa de direito como direito adquirido, ao aplicar o Decreto-Lei 2.335/1987, que foi revogado pela retomada lei.

Determinada a citação, foi certificado que a ré falecera, sendo promovida, então, a citação por edital e nomeada curadora especial que sustentou o direito ao índice supra-referido e o descabimento desta ação.

O Relator, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, observou que, segundo a redação do art. 43 do CPC, para que haja sucessão

processual, é necessário que o falecimento se dê no curso do processo. No caso, o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em substituição pelo espólio ou sucessores, visto não ter se formado a relação processual.

Concluiu o Relator pela extinção do feito sem solução do mérito, por ilegitimidade da parte.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ RESP 81173 GO – Processo 1995.00.63464-3 (DJ de 02/09/1996, p. 31077) – Terceira Turma – Relator: Ministro COSTA LEITE.
- TRF-2
 - ⇒ AGRAR 2000.02.01.067529-9RJ (DJ de 08/04/2003, p. 93) – Primeira Seção – Relator: Desembargador Federal NEY FONSECA. “*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – SUBSTITUIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO – MORTE OCORRIDA ANTES DO AJUIZAMENTO –*

INVIABILIDADE – ART. 43 DO CPC – DECADÊNCIA

I – A sucessão processual ocorre no caso de falecimento de parte, ou seja, de quem já integre qualquer dos pólos da relação processual.

*II – Com sucessão **mortis causa** de parte na ação rescindenda, ocorre a transferência para os herdeiros da legitimação passiva para a ação rescisória. Mas os espólio ou os sucessores devem ser chamados ao feito pela forma própria, sendo do autor o ônus de promovê-lo tempestivamente.*

III – A citação dos sucessores deve ser promovida dentro do biênio legal no caso de falecimento de parte da ação rescindenda antes do ajuizamento da ação rescisória.

III – Agravo regimental improvido.”

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STJ
 - ⇒ RESP 414644 RS – Processo 2002.00.18661-0 (DJ de 11/12/2006, p. 404) – Quinta Turma – Relator: Ministro: ARNALDO ESTEVES LIMA.
 - TRF-2
 - ⇒ AC 1991.51.03.062422-3 RJ (DJ de 28/09/2006, p. 203) – Quarta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES.
- “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. EXTINÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*

1 - A execução foi proposta contra executado já falecido. Todavia, antes da sentença de extinção, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa, com a indicação do atual responsável tributário (art. 131, I, do CTN).

2 - Sanada a irregularidade, com a substituição da CDA, a execução merece prosseguir.

3 - Apelação provida.”

- TRF-3
 - ⇒ AC 2002.03.99.015276-0 SP (DJ de 11/11/2005, p. 618) – Sétima Turma – Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL.
 - ⇒ AG 2004.03.00.050163-6 SP (DJ de 27/09/2005, p. 172) – Primeira Turma – Relator: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR.
 - ⇒ AC 93.03.075000-4 SP (DJ de 12/06/2000, p. 525) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.
- TRF-4
 - ⇒ AC 2005.04.01.000629-0 (DJ de 20/07/2005, p. 432) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA.
- TRF-5
 - ⇒ AC 2003.85.00.006453-6 SE (DJ de 27/10/2006, p. 1050) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1999.51.01.025885-6 – DJ de 12/02/2007, p. 203

Apelante: Z. M. S.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social e C. B. M. S.

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

1ª Turma Especializada

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO IMPURO – DESCARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - § 3º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 9.278/96.

1. Conclui-se da leitura dos dispositivos pertinentes à Constituição Federal, que o legislador estabeleceu como critério para caracterizar a união estável a convivência duradoura, de forma pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.

2. Do exame dos autos, e em atenção aos dispositivos constitucionais que caracterizam a união estável, é de se reconhecer que esta não se configurou, vez que a prova dos autos é de que não houve rompimento da relação matrimonial do falecido, que jamais se afastou do lar conjugal para conviver sob o mesmo teto com a ora Apelante, fato que a mesma confirma desde o relatado na inicial.

3. Embora tenha havido um relacionamento duradouro da Autora com o falecido, o que se caracteriza nos autos é a o chamado concubinato impuro, que não pode ser entendido como união estável. Jurisprudência do STJ.

4. Ressalte-se, também, que o tratamento dado à união estável pelo Novo Código Civil não é diferente, pois o art. 1.723, § 1º, ressalva a possibilidade de reconhecimento da união estável quando se tratar de convivente casado, mas na hipótese de ser separado de fato ou judicialmente.

5. Recurso a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

CONCUBINATO IMPURO – UNIÃO ESTÁVEL

Trata-se de apelação cível contra sentença que negou provimento ao pedido da autora, ora apelante, em ação ajuizada para reconhecimento de união estável com finalidade previdenciária. A autora igualmente teve seu pedido indeferido administrativamente.

Em suas contra-razões, o INSS sustentou não-comprovada a união estável. A segunda apelada, também mulher do falecido segurado, sustentou vida em comum até a morte dele.

O Relator, Desembargador Federal ABEL GOMES, observou que o segurado faleceu na vigência das alterações da Lei nº 8.213/1991 pelas Leis nºs 9.032/1995 e 9.528/1997. Aduziu que a Lei nº 9.278/1996 regulamentou o § 3º do art. 226 da C.F. ficando estabelecido critério para a caracterização da união estável, ou seja, a convivência pública, duradoura e contínua, com objetivo de constituir família.

Apontou o Relator que, por intermédio de documentos acostados pela ora apelante, restou claro que o segurado manteve um relacionamento paralelo ao casamento, não havendo rompimento da relação matrimonial. O fato de haver filhos não é suficiente, por si, para se configurar a união estável.

Assim, concluiu o Relator, que o relacionamento da ora apelante com o falecido segurado caracterizou o chamado concubinato impuro, ressaltando, ainda, que a união estável prevista no Novo Código Civil, no § 1º, do art. 1.723, dispõe sobre a possibilidade de seu reconhecimento quando se tratar de convivente casado, todavia separado de fato ou judicialmente.

Foi, então, negado provimento ao recurso.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ RESP 684407 RS – Processo 2004.01.22359-5 (DJ de 27/06/2005, p. 411) – Quarta Turma – Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.
 - ⇒ RESP 631465 DF – Processo 2004.00.25085-2 (DJ de 23/08/2004, p. 236) – Terceira Turma – Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI.
- Outros precedentes jurisprudenciais:
- TRF-2
 - ⇒ AC 2001.02.01.016015-2 RJ (DJ de 17/08/2005, p. 125) – Sétima Turma Especializada – Relator: Juíza Federal Convocada LILIANE RORIZ, no afastamento do Relator.
“CONSTITUCIONAL. PENSÃO. MILITAR. CONVIVÊNCIA COM PESSOA CASADA. CONCUBINATO IMPURO ADULTERINO. DESCARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.
1 - A Constituição Federal atribui o caráter de entidade familiar à união estável entre homem e mulher, e o ordenamento infraconstitucional ao regular a matéria, reconhece a convivência duradoura, pública, contínua e estabelecida com a finalidade de constituir família (art. 1º da Lei nº 9.278/96 e art. 1.723 do novo Código Civil).
2 - Não pode ser reconhecida a união estável com pessoa casada, não separada de fato, ou seja, sem rompimento da relação matrimonial (concubinato impuro adulterino).
3 - Remessa necessária e apelação de Sandra Maria Pinto Ramos de Oliveira Lima providas.
4 - Apelação da União Federal prejudicada.”
- TRF-4
 - ⇒ AC 2003.72.01.001033-2 SC (DJ de 10/08/2005, p. 670) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORELENZ.

APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: 1997.51.01.024966-4 – DJ de 18/02/2006, p. 707

Apelante: J. R. S. J.

Apelado: Ministério Público Federal

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

PROCESSUAL PENAL – PENAL – SAQUE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO PERTENCENTE A TERCEIRO – DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DE EMPREGADOS DA EMPRESA, DA QUAL O ACUSADO É SÓCIO MAJORITÁRIO – PROVAS INDIRETAS – NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E A LESÃO – REAL BENEFICIÁRIO - CERTEZA DA AUTORIA – TIPO DO ARTIGO 171, § 3º - DEMONSTRAÇÃO PLENA.

I – O depósito do cheque administrativo ocorrido na conta corrente de empregado da empresa, o endosso permitindo a imediata transferência para a conta corrente da funcionária Rita de Cássia Alonso Camargo, aliado ao depoimento (fls 420) confirmando que o acusado determinava, mediante

coação, o depósito das quantias na conta pessoal de seus funcionários, configuram provas indiretas que levam a certeza de que o acusado era o real beneficiário da fraude perpetrada.

II – Apelação criminal a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

SAQUE – FGTS – SÓCIO MAJORITÁRIO – PROVAS INDIRETAS

Trata-se de apelação criminal contra sentença que condenou o ora apelante às penas do § 3º do art. 171 do C.P, por saque indevido em conta de FGTS de terceiro.

A imputação fática recaiu sobre o sócio majoritário da empresa na qual P. C. M. é simples funcionário, presumindo-se que a quantia sacada da conta fundiária era depositada na conta deste para encobrir o verdadeiro beneficiário.

O Relator, Desembargador Federal MESSOD AZULEY NETO, esclareceu que as provas indiretas levaram à certeza de que o ora apelante se valeu de sua condição com o fim de utilizar, por coação, as contas-correntes de seus funcionários, subtraindo fraudulentamente valores do Fundo, com a participação de um de seus empregados.

Concluiu o Relator que restou demonstrado onexo causal, devendo ser mantida a sentença.

Foi, portanto, negado provimento à apelação.

Precedentes jurisprudenciais:

- TRF-1
 - ⇒ ACR 2001.40.00.002663-9 PI (DJ de 13/01/2006, p. 24) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal TOURINHO NETO.
- TRF-4
 - ⇒ ACR 2004.04.01.029088-0 PR (DJ de 05/04/2006, p. 830) – Sétima Turma – Relator: Desembargadora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE.
- TRF-5
 - ⇒ EDACR 98.05.28987-7 PE (DJ de 06/10/2000, p. 303) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2006.02.01.001682-8 – DJ de 02/02/2007, p. 168

Agravante: D. I. C. S. A.

Agravado: União Federal/Fazenda Nacional

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

3ª Turma Especializada

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON-LINE*. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE.

1. O magistrado pode determinar a localização e o bloqueio de contas, através do sistema BACENJUD, inclusive de ofício, conforme previsão do artigo 185-A, do CTN.
2. Trata-se, contudo, de medida excepcional, aplicável apenas quando comprovado que as diligências para a localização de bens do executado não tiveram êxito.
3. Embora os bens indicados pela agravante não tenham sido aceitos pela exeqüente em razão da quantidade de penhoras que já existem sobre os mesmos, não foi lhe dada oportunidade para apresentar outros bens livres e desembaraçados.
4. Agravo interno desprovido e agravo provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGADO AO AGRAVO INTERNO.

PENHORA *ON-LINE*

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Juiz de Primeira Instância que, nos autos de execução fiscal, determinou o bloqueio de contas bancárias por meio do sistema BACEN-JUD.

A ora agravante sustentou que, embora tenha havido nomeação de bens à penhora, teve suas contas bloqueadas sem prévio aviso, o que veio a prejudicar suas atividades, e que ofereceu reforço à penhora tendo, ainda, outros bens passíveis de serem penhorados.

Em suas contra-razões a agravada pugna pela manutenção da decisão.

O Relator, Desembargador Federal PAULO FREITAS BARATA, esclareceu que, conforme previsão do art. 185-A do C.T.N., ao Juiz é possível determinar a localização e o bloqueio de contas *on-line*, inclusive de ofício. Todavia, por se tratar de exceção, apenas se permite quando as diligências para localização de bens não obtenham êxito.

Observou o Relator que, embora os bens oferecidos não tenham sido aceitos pela quantidade de penhoras que recaem sobre eles, não foi dada oportunidade para que a agravante pudesse apresentar outros bens livres e desembaraçados.

Assim, negou-se provimento ao agravo interno, provendo-se o agravo de instrumento para confirmar o efeito suspensivo deferido para desbloqueio das contas bancárias da ora agravante.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ RESP 771838 SP – Processo 2005.01.28704-1 (DJ de 03/10/2005, p. 237) – Segunda Turma – Relator: Ministro CASTRO MEIRA.
 - ⇒ AGRG NO RESP 504250 RS – Processo 2003.00.31786-5 (DJ de 19/09/2005, p. 185) – Primeira Turma – Relator: Ministra DENISE ARRUDA.
 - ⇒ RESP 735128 SP – Processo 2005.00.46469-4 (DJ de 19/09/2005, p. 301) – Segunda Turma – Relator: Ministro CASTRO MEIRA.

Outros precedentes jurisprudenciais:

- TRF-2

⇒ AG 2006.02.01.008578-4 ES (DJ de 25/01/2007, p. 42) – Terceira Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, no afastamento do Relator.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART 185-A DO CTN. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

*1.A pretensão da agravante somente encontraria amparo na hipótese de, após devidamente citado, o executado não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o que, efetivamente, não corresponde a realidade dos autos, sendo certo que a norma insculpida no art. 185-A do CTN corrobora o entendimento já firmado no sentido de que, diante da excepcionalidade da medida, a penhora **on-line** só tem lugar após exauridos todos os meios de se localizar bens do devedor, o que não restou demonstrado no caso em exame.*

2.A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3.Agravo interno conhecido e desprovido.”

- TRF-3
 - ⇒ AG 2006.03.00.008971-0 SP (DJ de 20/07/2006, p. 181) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.
- TRF-4
 - ⇒ AG 2005.04.01.032561-8 SC (DJ de 11/10/2006, p. 1013) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1991.51.03.065424-0 – DJ de 07/02/2007, pp. 188/189

Apelante: C.U.O.

Apelado: União Federal/Fazenda Nacional

Relator: Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

4ª Turma Especializada

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – PARCELAMENTO - CONCORDÂNCIA COM O VALOR.

I - Negociada a dívida pertinente à execução, o rompimento do refinanciamento propicia a conseqüente exigibilidade do crédito fazendário. O mesmo se pode afirmar quando a parte não procede à desistência das ações movidas contra a Fazenda.

II - Para a adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIS – impõe-se ao contribuinte a desistência das ações por ele ajuizadas, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil. É o que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.964/00, não sendo possível, portanto, a suspensão dos embargos, uma vez inexistir previsão legal.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

REFIS – DESCUMPRIMENTO - DESISTÊNCIA DE AÇÕES

Trata-se de apelação cível contra decisão que determinou o prosseguimento da execução por descumprimento do REFIS.

A apelante sustentou que não houve o descumprimento tendo em vista ainda não ter ocorrido a consolidação do débito, em que constariam as dívidas que foram incluídas no referido Programa de Recuperação Fiscal-REFIS.

A Relatora, Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ, esclareceu que o rompimento do refinanciamento leva à exigibilidade do crédito, o mesmo se dando quando a parte não desiste das ações tributárias que estejam em curso.

Foi, assim, negado provimento à apelação.

Precedente jurisprudencial citado pela Relatora:

- STJ

⇒ RESP 409290 RS – Processo 2002.00.12852-4 (DJ de 27/05/2002, p. 140) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX.

Outros precedentes jurisprudenciais:

- TRF2

⇒ AG 2002.02.01.004216-0 RJ (DJ de 29/11/2006, p. 114) – Quarta Turma Especializada – Relator: Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – ADESÃO AO REFIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUSPENSÃO.

I - A questão volta-se ao exame dos requisitos ou condições do parcelamento dos débitos fiscais, pretendendo a União a renúncia da ação de interesse da parte que aderiu ao Programa de Refinanciamento.

II - Não havendo pedido expresso de desistência, a adesão ao REFIS suspende as ações movidas pelo contribuinte contra a Fazenda Pública.”

⇒ AC 2002.51.01.537431-8 RJ (DJ de 16/11/2006, p. 123) – Quarta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA.

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO MÉRITO.

A Lei nº 9.964/00 dispõe que o sujeito passivo desista e renuncie a quaisquer alegações de direito, cabendo ao juiz dar efetividade à desistência dentro do contexto jurídico que entenda ser aplicável ao caso concreto.

Carece de qualquer fundamento lógico ou legal, a pretensão de que a adesão ao REFIS afete o mérito da relação processual ou, muito menos, a subjacente relação tributária, pelo que este pode, em tese, a qualquer momento, voltar a ser questionada, a despeito do ‘acordo’ de parcelamento.

O art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.964/00, dispõe: ‘a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.’

Entendo, pois, assistir razão à embargada-apelante ao pretender a fixação dos honorários de sucumbência, eis que a adesão ao supramencionado programa deu-se após a citação da embargada. De acordo com o estabelecido pelo art. 20, § 4º do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do parágrafo anterior (§ 3º do referido artigo), de modo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nego provimento ao recurso da Embargante, e provejo o da embargada, fixando os honorários de sucumbência na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa.”

APELAÇÃO CÍVEL**5ª Turma Especializada****Processo: 2004.50.01.010462-9 – DJ de 22/01/2007, p. 253****Apelante: M. P. S.****Apelado: Caixa Econômica Federal****Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO**

DIREITO CIVIL – PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – LEI Nº 10.188/2001 – INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA – CARACTERIZADO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DIREITO ASSEGURADO À CEF.

- Infere-se dos autos que a apelante celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento residencial, cuja taxa de arrendamento mensal deixou de pagar, a despeito de notificada, caracterizando o esbulho possessório e possibilitando o exercício do direito à reintegração requerida pela credora (CEF);

- A arrendatária suscita a inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Todavia, a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o aludido Programa, tem por objetivo propiciar o acesso ao direito à moradia, direito este assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Carta Magna, afigurando-se inconsistente a tese recursal.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

**ARRENDAMENTO RESIDENCIAL –
REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Trata-se de apelação cível contra sentença que determinou a reintegração de posse de imóvel arrendado pela CEF.

A ora apelante sustentou a inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que o mero atraso no pagamento não configuraria esbulho possessório.

O Relator, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, observou que a apelante, embora notificada, não efetuou o pagamento das mensalidades, alegando dificuldades financeiras, o que, por si só, não enseja a revisão contratual.

Aduziu o Relator ser inconsistente a alegação de inconstitucionalidade da referida lei, uma vez que seu objetivo foi o de propiciar acesso à moradia, direito amparado pela atual Constituição Federal.

Com relação à reintegração de posse, apontou o Relator que o art. 9º da supracitada lei prevê a configuração de esbulho quando, findo o prazo da notificação da dívida, o arrendatário não efetuar os pagamentos atrasados, tornando-se precária a posse.

Foi negado, destarte, provimento à apelação.

Precedentes jurisprudenciais:

- TRF-1
 - ⇒ AG 2005.01.00.016645-0 BA (DJ de 28/02/2005, p. 70) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO.
- TRF-2
 - ⇒ AC 2002.51.01.018580-5 RJ (DJ de 09/11/2006, p. 282) – Oitava Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, no afastamento do Relator.
“DIREITO CIVIL E ECONÔMICO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO PRESUMIDO. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE.
1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que apreciou o pedido de reintegração de posse da CEF no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob o fundamento de que o contrato, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, teria sido rescindido por inadimplemento culposo do arrendatário. A temática subjacente à presente demanda se relaciona ao denominado Programa de Arrendamento Residencial.
2. A Lei nº 10.188/2001, alterada em sua redação

pela Lei nº 10.859/2004, instituiu o 'Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra' (art. 1º, **caput**, da referida Lei), tendo a CEF sido autorizada a criar um Fundo Financeiro com o fim de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido Programa, conforme previsão contida no art. 2º, **caput**, da lei.

3. Cuida-se de típica medida implementada pelo governo federal de modo a propiciar o acesso à moradia por parte da população de baixa renda no Brasil, mas com necessária dependência da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a fim de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

4. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, 'findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse'.

5. O que se mostra importante é o atendimento à finalidade de constituição do devedor em mora, oportunizando sua purgação, sendo secundária a forma da notificação. Assim, mesmo a entrega da notificação à pessoa diversa do arrendatário poderá ocorrer de maneira válida, desde que se trate de pessoa encontrada no imóvel, presumindo-se que o arrendatário a recebeu em tempo para tomar as providências que lhe convier. para fins de viabilidade da ação possessória, basta a CEF comprovar que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.

6. Como matéria de defesa, poderá o arrendatário demonstrar que não foi regular e validamente notificado para purgar a mora, que

não descumpriu qualquer obrigação contratual, ou, ainda, a ocorrência de qualquer fato superveniente que seja considerado juridicamente relevante para caracterizar hipótese de caso fortuito ou motivo de força maior, impeditiva do cumprimento da obrigação (como nos exemplos normalmente citados de perda do emprego, despesas médicas excepcionais, catástrofe), justificando o afastamento episódico e temporário da cláusula que prevê a rescisão contratual.

7. Não se mostra possível acolher alegações genéricas de dificuldades financeiras do arrendatário para afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária.

8. Não há que se cogitar de eventual enriquecimento sem causa em favor da CEF com a reintegração na posse do imóvel, eis que a quantia paga pelo arrendatário, durante o contrato de arrendamento residencial, não se revela superior ou injusta se comparada com o valor médio de um aluguel decorrente de qualquer contrato de locação residencial, regido pela Lei nº 8.245/91.

9. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (este contido no art. 3º, inciso IV, do texto constitucional de 1988), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

10. No regime econômico capitalista, não há justificativa razoável para autorizar a manutenção da pessoa do arrendatário inadimplente no imóvel, daí a correta medida prevista da reintegração da CEF na posse do imóvel.

11. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, além da previsão quanto à desconsideração da

cláusula de rescisão desde que de maneira justificada, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se cogitar de eventual prevalência da propriedade sobre a função social da posse, e sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações, além do que o inadimplemento de obrigações contratuais se reflete no Fundo de Arrendamento Residencial.

12. *Apelação improvida.*”

⇒ AG 2005.02.01.014039-0 RJ (DJ de 22/09/2006, p. 274) – Quinta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO.

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10188/2001. PROVIDO O RECURSO.*

- Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação de reintegração de posse proposta em face do Agravado, indeferiu o pedido de liminar postulado, ao reconhecer que o réu estaria imbuído de boa-fé, eis que propôs o pagamento do débito, tanto no tocante aos atrasados, quanto em relação às prestações futuras.

- Configurada a presença, na hipótese, dos requisitos legais autorizadores da concessão do pedido de liminar pleiteado.

- Constatado que a CEF pretende ver aplicadas as regras inerentes ao Programa de Arrendamento Residencial, consubstanciado na Lei nº 10.188/2001, que prevê a configuração do esbulho possessório, caso ocorra o inadimplemento do devedor, no tocante às prestações pactuadas.

- Reconhecida a relevância da natureza do interesse envolvido na demanda, eis que os recursos destinados ao Programa em questão estariam seriamente comprometidos, pois têm como finalidade precípua, alimentar o Sistema,

para que cada vez um maior número de pessoas possa dele se beneficiar para a aquisição da casa própria.

- Recurso provido.”

⇒ AG 2005.02.01.006260-3 RJ (DJ de 17/12/2005, p. 450) – Sétima Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE.

“*DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10188/01. INADIMPLEMENTO.*

I - firmou a Ré-Agravada Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio.

II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça.

III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/01 que ‘na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse’.

IV - Agravo de Instrumento improvido.”

● TRF-3

⇒ AG 2005.03.00.075167-0 SP (DJ de 29/08/2006, p. 325) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal JOHOSSON DI SALVO.

● TRF-4

⇒ AG 2004.04.01.048141-7 PR (DJ de 16/03/2005, p. 615) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI.

● TRF-5

⇒ AG 2005.05.00.008706-3 CE (DJ de 17/07/2006, p. 446) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**6ª Turma Especializada****Processo 2001.02.01.026628-8 – DJ de 11/01/2007, p. 80****Apelante: P. B. S. Ltda****Apelado: União Federal****Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DO ACESSO DE POSTO DE GASOLINA (ENTRADA E SAÍDA) À RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. ATO PRATICADO PELA NOVA DUTRA POR DETERMINAÇÃO DO DNER. AUTORIZAÇÃO. ATO DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA E PRECÁRIA. PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE DO PARTICULAR.

- O acesso a estrada federal, no caso a Rodovia Presidente Dutra, depende de autorização do DNER, de forma discricionária, ao considerar as normas estabelecidas sobre a matéria, a segurança do tráfego e do trânsito e o interesse público, em detrimento, mesmo, do interesse do particular.

- De acordo com os itens 2.1.3 e 2.1.5 da Instrução/DNER para Autorização e Construção de Acesso às Rodovias Federais, o Posto do impetrante encontra-se irregular, eis que: o Posto tem acesso à Rodovia localizado exatamente dentro da faixa de desaceleração da alça de Saída 212 do Trevo de Paracambi, quando o item 2.1.5 determina uma distância mínima de 1.000 m entre os pontos mais próximos de dois acessos sucessivos, situados do mesmo lado de uma rodovia em pista dupla; o acesso de saída da Rodovia para o Posto é localizado em uma curva horizontal, o que não cumpre o disposto no item 2.1.3, que determina a construção de acesso em local que apresente distância de visibilidade superior a 200 m.

- No exercício de seu poder discricionário, o DNER restringiu o uso de propriedade do impetrante em favor das condições de segurança e do interesse público.

- Se o DNER mostrou-se demasiadamente condescendente em casos de outros estabelecimentos comerciais também situados à margem da rodovia, como alega o apelante, cabe ao Judiciário lamentar tal circunstância e não pautar-se nesse procedimento para, em razão de suposta isonomia, declarar ilegal a prática do ato atacado neste *mandamus*.

- Inexistindo, no caso dos autos, direito líquido e certo a ser amparado, há que se confirmar a sentença apelada.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

**ACESSO À RODOVIA – POSTO DE
GASOLINA – INTERESSE PÚBLICO –
AUTORIZAÇÃO – PRECARIIDADE**

Trata-se de apelação contra sentença que, em ação mandamental, denegou a segurança pleiteada pela ora apelante.

A impetrante alegou que exerce atividade de posto de gasolina há mais de trinta anos sendo que a autoridade coatora determinou à concessionária da Rodovia Presidente Dutra que fechasse o acesso ao seu estabelecimento. Acrescentou, ainda, que tem alvará de localização e que, além de estar em dia com o pagamento de impostos, a construção encontra-se fora da área de domínio. Por fim, aduz que, à época de sua construção, o local não constou como área passível de desapropriação,

invocando a seu favor os arts. 5º, incisos XIII, XXXVI, LV e 170, parágrafo único da Constituição Federal.

Em contra-razões, a União sustentou que conceder ou negar autorização de acesso à estrada federal é ato discricionário e precário, de competência do DNER.

O Relator, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, apontou que a questão cinge-se à legalidade do ato administrativo praticado pela concessionária por determinação do DNER. Citou lição de Helly Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 12ª ed, pág. 147, em que a autorização é ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao consentimento da Administração que, mesmo satisfeitas as exigências administrativas,

pode decidir pela sua conveniência ou não, inexistindo direito subjetivo.

Aduziu o Relator que, no caso, o acesso à rodovia depende de autorização do DNER, tendo sido restringido o uso da propriedade por estar o posto da ora apelante em situação irregular, ou seja, dentro da faixa de desaceleração de uma das saídas da rodovia. Assim, optou o DNER pelas condições de segurança e de interesse público, não havendo que se falar em direito adquirido.

Foi, portanto, negado provimento à apelação.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- STJ

⇒ ROMS 5159 RJ – Processo 1994.00.38278-2 (DJ de 15/10/2001, p. 252) – Segunda Turma – Relator: Ministra LAURITA VAZ.

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STF

⇒ ROMS 16280 – Processo 2003.00.60932-1 (DJ de 19/04/2004, p. 154) – Primeira Turma – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO.

- TRF-1

⇒ AMS 95.01.33287-0 (DJ de 10/04/2003, p. 58) – Primeira Turma Suplementar – Relator: Juiz Federal Convocado JOÃO CARLOS MAYER SOARES.

- TRF-4

⇒ AHD 2005.04.01.011076-6 (DJ de 15/06/2005, p. 689) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2005.51.01.023975-0 – DJ de 26/01/2007, p. 294

Parte Autora: A.C. e outro

Parte Ré: União Federal

Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA

7ª Turma Especializada

MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE FISCALIZAÇÃO INDISPENSÁVEL PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPACHO INTERNACIONAL DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. GREVE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS.

- O presente feito tem por objeto a obtenção de emissão do TERMO DE FISCALIZAÇÃO do canino de estimação da raça Yorkshire, visto que este documento é essencial para obtenção da Autorização de Despacho Internacional.

- No caso em exame, a paralisação dos fiscais federais agropecuários causou um dano aos Impetrantes, vez que foram impedidos de embarcar de volta para seu país de origem acompanhados de seu animal.

- Remessa necessária improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

DESPACHO INTERNACIONAL – ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença concessiva mandamental em que se determinou que a Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional emitisse termo de fiscalização para que os impetrantes pudessem embarcar com animal de estimação.

O Relator, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, observou que o mandado de segurança, como garantia constitucional, visa

resguardar direito líquido e certo contra ato eivado de ilegalidade ou arbitrariedade.

No caso dos autos, entendeu o Relator que a paralisação dos fiscais agropecuários causou dano aos impetrantes, uma vez que impediu que embarcassem de volta para o seu país de origem com o seu cão de estimação, por falta do Termo de Fiscalização, essencial para a obtenção da Autorização do Despacho Internacional do animal.

Concluiu o Relator que deve ser mantida a sentença que concedeu a da segurança e negou provimento à remessa.

APELAÇÃO CÍVEL**8ª Turma Especializada****Processo 1995.50.01.000466-8 – DJ de 11/12/2006, p. 271****Apelante: União Federal/Fazenda Nacional****Apelado: O. C. B.****Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DESPACHANTE ADUANEIRO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

I - A documentação juntada aos autos, e não impugnada pela Ré, comprova o preenchimento pelo Autor das condições legais necessárias para o seu credenciamento ao exercício da função de Despachante Aduaneiro;

II - Como a ré não acena com a predisposição de acatar administrativamente o requerimento do autor, não lhe resta outra saída para ver acolhida a sua pretensão, senão o amparo constitucionalmente previsto do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em violação do princípio da separação dos Poderes;

III - Recurso e remessa necessária a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

**DESPACHANTE ADUANEIRO –
HABILITAÇÃO**

Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou procedente o pedido de habilitação do autor, ora apelado, na função de Despachante Aduaneiro.

A União Federal, em suas razões, sustentou que se encontrava impedida de conceder a habilitação por força de uma decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pela Federação Nacional de Despachantes Aduaneiros, que determinou a suspensão de inscrições nos registros. Aduziu, ainda, que a determinação do Judiciário para o fornecimento da habilitação fere o princípio da separação dos poderes.

O Relator, Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, entendeu que não merece reparos a sentença já que a documentação acostada aos autos e não impugnada pela ré comprova o preenchimento das condições legais necessárias ao seu credenciamento ao exercício da função de Despachante Aduaneiro.

Aduziu o Relator que não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, pois a apelante sequer acenou com a predisposição de acatar administrativamente o requerimento do autor da ação, não restando outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional.

Foi, assim, negado provimento à apelação.

Precedentes jurisprudenciais:

- TRF-2
 - ⇒ AMS 97.02.04210-0 RJ (DJ de 16/04/1998, p. 147) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal CLÉLIO ERTHAL. “*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS. PROFISSIONAL HABILITADO. REQUERIMENTO TEMPESTIVO. DIREITO ADQUIRIDO.*
 - *Tratando-se de profissional já habilitado, de há muito, pela Secretaria da Receita Federal, a exercer a atividade de Despachante Aduaneiro, não se justifica a cassação desse direito, a pretexto de intempestividade do requerimento de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, a uma, porque prorrogado o prazo para o cadastramento, teve o seu pedido protocolado vários meses antes do novo termo final; e a duas, porque a teor do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, lhe é garantida a liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão, vez que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei, que deve ser a vigente ao tempo do ingresso na função.*
 - *Recurso e remessa improvidos. Sentença confirmada.*”
- TRF-3
 - ⇒ AMS 2000.03.99.070549-1 SP (DJ de 31/08/2005, p. 157) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR.

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Conselho Regional de Farmácia - Inscrição

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2001.50.01.008612-2

Apelante: Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo

Apelado: J. B. P e outros

DJ de 09/09/2005, p. 419

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – TÉCNICO EM FARMÁCIA – INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – POSSIBILIDADE.

- A Lei nº 3.820/60 não elenca o Técnico em Farmácia no rol dos profissionais que podem fazer parte dos Conselhos Regionais de Farmácia, porque esta designação foi instituída posteriormente, pela Lei nº 5.991/73. No caso, deve ser feita uma interpretação sistemática da legislação em relação à matéria supra.

- É reconhecido o direito do diplomado em curso profissionalizante de Técnico em Farmácia, devidamente registrado no Ministério da Educação, conforme o disposto no art. 28, § 2º, letra “b”, do Decreto nº 74.170/74, à inscrição junto ao respectivo Conselho Regional de Farmácia.

- A inscrição de Técnico em Farmácia nos quadros de profissionais não farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia não implica numa equiparação com o Farmacêutico graduado nem tampouco a assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, já que esta depende do atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria.

- Precedentes citados.

- Apelação e remessa necessária improvidas.”

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2000.50.01.000824-6

Parte Autora: Conselho Regional de Farmácia do Estado Espírito Santo

Parte Ré: F.B e N.F.

DJ de 17/08/1990, p. 114

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – TÉCNICO EM FARMÁCIA – INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – POSSIBILIDADE.

- A Lei nº 3.820/60 não elenca o Técnico em Farmácia no rol dos profissionais que podem fazer parte dos Conselhos Regionais de Farmácia, porque esta designação foi instituída posteriormente, pela Lei nº 5.991/73. No caso, deve ser feita uma interpretação sistemática da legislação em relação à matéria supra.

- É reconhecido o direito do diplomado em curso profissionalizante de Técnico em Farmácia, devidamente registrado no Ministério da Educação, conforme o disposto no art. 28, § 2º, letra “b”, do Decreto nº 74.170/74, à inscrição junto ao respectivo Conselho Regional de Farmácia.

- A inscrição de Técnico em Farmácia nos quadros de profissionais não farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia não implica numa equiparação com o Farmacêutico graduado.

- Precedentes citados.

- Remessa necessária improvida.”

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2001.50.01.010870-1

Parte Autora: P.P.L. e outros

Parte Ré: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo

DJ de 17/03/2006, p. 217

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICOS EM FARMÁCIA. SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, CAPUT DO DECRETO Nº 74.170/74. RESPONSABILIDADE TÉCNICA RESTRITA ÀS DROGARIAS. PRECEDENTES DO E. STJ. REMESSA *EX OFFICIO* PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É de se reconhecer ao Técnico em Farmácia, formado no segundo grau, com cumprimento de carga horária compatível e diploma registrado no MEC o direito à inscrição no Conselho de Farmácia.

2. Inobstante, tendo em vista a interpretação sistêmica do art. 28 do Decreto 70.174/74, tal profissional tem sua atuação limitada às drogarias, não podendo ser responsável técnico por farmácias.

3. Precedentes do E. STJ.

4. Remessa *ex officio* parcialmente provida.”

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. PARA SER CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2001.51.01.007410-9

Apelante: F. A. S.

Apelado: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro

DJ de 15/12/2005, p. 250

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CARGA HORÁRIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. ATUAÇÃO LIMITADA. DROGARIA.

1. A orientação do E. STJ vem se pacificando no sentido de reconhecer a possibilidade de inscrição do técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, muito embora haja ainda divergência quanto aos limites no âmbito de atuação do profissional.

2. Perfilho o posicionamento da E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser possível a inscrição do técnico

em farmácia no Conselho de Farmácia respectivo, estando o mesmo autorizado assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

3. A habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de técnico em farmácia, está condicionada ao cumprimento de carga horária de, no mínimo, 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas relacionadas no art. 2º da Portaria nº 363/95.

4. Tendo o Recorrente concluído anteriormente o curso de técnico em mecânica, o que lhe confere formação de nível médio, assim como tendo cursado mais de 900 horas referentes às disciplinas específicas do curso de técnico em farmácia – tanto que lhe foi conferido o diploma correlato – infere-se suprida a exigência relativa à carga horária, estabelecida pela referida Portaria justamente porque a conclusão do curso técnico outorga a formação em nível de 2º grau, habilitando ao prosseguimento de estudos em grau superior – ocorrência já verificada, *in casu*.

5. Apelo provido para determinar que a autoridade coatora proceda à inscrição do Apelante, técnico em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, com atuação tão somente no âmbito de drogarias.”

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2001.50.01.004714-1

Apelante: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo

Apelado: I. E. S. R. e outros

DJ de 26/07/2005 - p. 181

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

I - Vêm nossos Tribunais entendendo pela licitude na inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos Quadros de Conselhos Regional de Farmácia, desde que, todavia, preenchidos e devidamente demonstrados os requisitos traçados na Lei nº 3.820/60;

II - *In casu*, não se vislumbra direito líquido e certo dos Impetrantes-Apelados à inscrição no Conselho, vez que efetivamente não cumpriram

o requisito inscrito no art. 16, 4 da mencionada Lei nº 3.820/60;

III – Remessa Necessária e Apelação da Parte Impetrada providas.”

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

8ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª R G

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2001.51.01.012790-4

Apelante: U. N. F. I. - C. U. A. M.

Apelado: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro

DJ de 20/06/2006, p. 210

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FARMÁCIA. AUTORIZAÇÃO. DEPARTAMENTO DE FARMÁCIA EM SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ART. 16, “G”, DECRETO 20.931/32. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese consiste em mandado de segurança tendo como objeto a suposta ilegalidade ou vício de conduta do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO que, com fundamento no art. 16, “g”, do Decreto nº 20.931/32, considerou que deveria cancelar todas as autorizações de inscrição de cooperativas de usuários de assistência médica junto ao Conselho de Farmácia. Entendeu-se que, ao lado dos arts. 98 e 99, do Código de Ética Médica, o art. 16, “g”, do referido Decreto nº 20.931/32, proíbe o médico fazer parte de empresa que explore comércio farmacêutico.

2. O art. 16, “g”, do Decreto nº 20.931/32, estabelece que: “É vedado ao médico: (...) g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica”.

3. O Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro, após deliberação tomada no mês de abril de 2001, considerou que deveriam ser canceladas todas as autorizações e inscrições das cooperativas de usuários de assistência médica junto ao próprio Conselho para fins de desenvolver atividades relacionadas ao

fornecimento, a título oneroso, de produtos farmacêuticos.

4. Não se revela possível que uma cooperativa que tenha como objeto mais central e importante do seu funcionamento, a prestação de serviços relacionados à Medicina, possa, da mesma forma, exercer atividade farmacêutica, ainda que sem objetivos de lucro, ao menos diretamente. Eventual verificação acerca da inexistência de qualquer contato entre tais atividades, ainda que com a presença de médicos entre os cooperados, demandaria fase de dilação probatória, o que se mostra incompatível em sede de mandado de segurança.

5. Apelação conhecida e improvida.”

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª R G

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2002.51.01.024995-9

Apelante: M. L. B.

Apelado: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro

DJ de 21/02/2006, pp. 195/196

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INEXISTÊNCIA DE QUADRO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1 - A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não previu o registro de Técnicos em Farmácia, nem criou o quadro, prevendo apenas “quadros distintos” de Farmacêuticos, Práticos ou Oficiais de Farmácia licenciados, e de profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos.

2 - Por outro lado, conquanto se reconheça o direito dos Técnicos em Farmácia à inscrição

no Conselho Regional de Farmácia (art. 28, § 2º, Decreto nº 74.170/74), tal fato não autoriza, de pronto, a assunção da responsabilidade técnica por drogaria ou farmácia, que, no caso do Técnico em Farmácia, configura hipótese excepcional, vinculada a questões de interesse público, bem assim à carência de farmacêutico habilitado na localidade; aspectos estes, indemonstrados na espécie.

3 - A norma regulamentar apenas repercute o princípio insculpido no art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73 que, ao decretar a obrigatoriedade de farmácias e drogarias serem assistidas por técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, ressalva que “*em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei*”.

4 - Apelação conhecida, mas improvida.”

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª R G

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2001.50.01.004708-6

Apelante: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo

Apelado: M. L. e outros

DJ de 21/11/2005, p. 333

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

“ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FARMÁCIA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA OU DROGARIA.

1 - Tendo em vista que, consoante afirmação dos próprios impetrantes, a habilitação como Técnico em Farmácia, no curso ministrado pelo SENAC, contou carga horária de apenas 1.145 (mil cento quarenta e cinco) horas, tem-se, *a priori*, que os autores se enquadrariam, tão-somente, na situação de Auxiliares de Farmácia, não sujeita a registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, a teor da Súmula nº 275 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Ainda que assim não o fosse, ou seja, caso se considere que a formação profissional dos impetrantes se amolda à definição de Técnico em Farmácia, conforme o § 2º do art. 28 do

Decreto nº 74.170/74, releva considerar que, conquanto se reconheça o direito destes à inscrição no Conselho Regional de Farmácia, tal fato não autoriza, de pronto, a assunção da responsabilidade técnica por drogaria ou farmácia, que, no caso do Técnico em Farmácia, configura hipótese excepcional, vinculada a questões de interesse público, bem assim à carência de farmacêutico habilitado na localidade; aspectos estes, indemonstrados na espécie.

3 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.”

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

8ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª R G

REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2005.51.01.014657-6

Parte Autora: M.R.A.

Parte Ré: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro

DJ de 23/05/2005, pp. 177/186

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CUMULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMÁCIA, DROGARIA, DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E DISTRIBUIDOR DE CORRELATOS – DISTINÇÃO.

1 - Percuciente análise da Lei nº 5.991/73 permite identificar a distinção entre farmácias, drogarias e distribuidor/importador/exportador de correlatos (art. 4º, IV, X, XI, XIV e XVI), sendo certo que a limitação do art. 20, do mesmo Diploma Legal, se refere apenas a farmácias; e que a assistência de responsável técnico somente se exige para estas e para as drogarias (art. 15), a elidir a incidência do art. 24, da Lei nº 3.820/60.

2 - Considerando que o impetrante exerce função de responsável técnico em estabelecimentos não caracterizados como farmácias ou drogarias, mas sim como dispensário de medicamentos e distribuidor de correlatos, autorizado está à obtenção da sua inscrição como responsável técnico da empresa Galenica Indústria e Comércio Internacional Ltda.

3 - Remessa necessária desprovida.”

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.